

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXII • Nº 11

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 21 de janeiro de 2005



MOISÉS BARBOSA

Projeto gerou discussão no Plenário da Assembléia, que aprovou ontem 13 matérias de autoria do Poder Executivo

Quitação de débitos tributários em debate

A Assembléia Legislativa aprovou, ontem, 13 matérias de autoria do Poder Executivo, em duas reuniões plenárias. Na primeira, parlamentares da bancada oposicionista criticaram o Projeto de Lei Complementar nº 835/05, que estabelece a quantidade máxima de prestações relativas a parcelamento de débito, altera a forma de redução de juros incidentes sobre o débito parcelado e autoriza a Fazenda Pública Estadual a promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento. A matéria foi acatada em primeira e segunda discussão.

De acordo com os deputados Sílvio Costa (PMN), José Queiroz (PDT), Isaltino Nascimento (PT) e os petebistas Izaías Régis e Augusto César, a proposição prejudicará o empresariado pernambucano. Os parlamentares também acusaram a Secretaria Estadual da Fazenda de "não atender às reivindicações dos empresários, que defendiam um parcelamento

em até 120 meses, mudança na taxa de juros e o fim do protesto.

"O número de 60 parcelas não contempla os setores produtivos, as taxas de juros são muito altas e o protesto vai inviabilizar a sobrevivência de muitas empresas", afirmou Costa. "O projeto não traz nenhum avanço para o empresariado. Se o município deve ao INSS e FGTS, o Governo Federal negocia o débito em até 240 vezes", afirmou Augusto César. "Essa medida levará muitas empresas para a informalidade", acredita Régis. "Não se pode pensar apenas no aumento da arrecadação", observou Nascimento, rebatendo o argumento de que a iniciativa iria gerar mais recursos para os cofres públicos. O deputado Geraldo Coelho (PFL) foi o único parlamentar da base governista a votar contra. "As empresas são geradoras de emprego e parceiras do Governo. Essa matéria chega em uma hora indevida, pois muitas passam por dificuldades", comentou.

Os deputados Antônio Moraes (PSDB), Henrique Queiroz (PP), Jacilda Urquiza (PMDB) e os pefelistas Sebastião Rufino, Roberto Liberato e Augusto Coutinho alegaram que o aumento no número de parcelas, de 30 para 60, beneficiará os empresários. "O Fisco pernambucano arrecada mensalmente R\$ 10 milhões em débitos tributários. Se aumentasse o número de parcelas, como querem os empresários, esse valor cairia para R\$ 8 milhões", defendeu Henrique Queiroz. "Pernambuco é o último Estado do Nordeste a promover o protesto. A Bahia e o Ceará, entre outros, têm obtido bons resultados e aumentado a arrecadação com a medida", informou Moraes.

Para Augusto Coutinho, com uma arrecadação maior, o Executivo beneficiará as comunidades mais carentes. "A ação é correta, louvo a iniciativa do Governo", parabenizou Liberato. Jacilda acrescentou que a proposição também beneficiará parte dos empresários que já negocia-

ram as dívidas e estão com o débito parcelado. Rufino rebateu as críticas quanto à falta de discussão: "O secretário Mozart Siqueira esteve na Comissão de Finanças para debater com os parlamentares", informou o deputado, que é presidente do colegiado.

O Substitutivo nº 01/05, de autoria da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 814/04 também gerou discussão. Isaltino Nascimento e Sílvio Costa criticaram o Governo Estadual por aproveitar "apenas" 65 funcionários do extinto Departamento de Fiscalização e Inspeção Sanitária na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro). Henrique Queiroz (PP) e os pefelistas Mavíael Cavalcanti e Adelmo Duarte afirmaram que os cerca de 20 servidores restantes poderão ser ainda contemplados. "O fato de estarmos aprovando esse projeto agora não inviabiliza lutarmos posteriormente pela inclusão dos funcionários que ficaram de fora", afirmou Cavalcanti.

Projeto retirado de pauta

A retirada da pauta de votação do Projeto de Lei nº 86/2003, propondo a cessão de um imóvel, por quatro anos, à Prefeitura de Vitória de Santo Antão, foi criticada ontem pelo deputado Aglaílson Júnior (PSB). O parlamentar informou que a matéria, enviada no pacote que está sendo apreciado durante o período extraordinário, "já havia sido aprovada, por unanimidade, em primeira discussão na Casa, no último dia 12".

O deputado explicou, ainda, que o imóvel a ser cedido abriga o Centro Social Urbano (CSU). "A intenção da Prefeitura é reformar o CSU para que seja utilizado pela população de Vitória. O local está abandonado e queremos que ele volte a funcionar", acrescentou.

"Numa visita ao Palácio, junto com o prefeito de Vitória, José Aglaílson (PSB), e o deputado Henrique Queiroz (PP), solicitei ao governador atenção para essa matéria e ele se comprometeu a enviá-la no período extraordinário. Mas, agora, o Governo retira a proposta por solicitação do deputado Elias Lira (PFL), que alegou existirem cursos profissionalizantes no local", complementou. "É

vergonhoso a gente querer trabalhar e não poder. Quero fazer um apelo para que o deputado trabalhe para o município. Briga interna temos que resolver no campo político", frisou.

Em aparte, os deputados Henrique Queiroz e Isaltino Nascimento (PT) apoiaram o protesto de Aglaílson. Queiroz lembrou que o centro foi construído no Governo de Roberto Magalhães, mas acabou sendo esquecido por outras administrações. "O CSU de Vitória não funciona. O governador se sensibilizou com nosso pleito e se comprometeu a enviar o projeto", confirmou. Isaltino destacou que, com essa atitude, o governador "abre um precedente". "Ele não podia ter assumido um compromisso e, depois, ter retirado o projeto", afirmou.

O presidente da Casa, Romário Dias (PFL), esclareceu que o projeto "foi retirado da pauta de votação da sessão extraordinária, e não de tramitação na Casa". "O governador enviou um ofício solicitando a retirada dos Projetos nº 86/03 e 839/05 da pauta da extraordinária. A matéria não foi retirada da Assembléia, ela só não será votada durante a sessão extra", destacou.

RINALDO MARQUES



Aglaílson Júnior quer cessão de imóvel para CSU

Ordem do Dia

Décima Reunião de Encerramento da Terceira Sessão Legislativa Extraordinária da Décima Quinta Legislatura, realizada em 21 de janeiro de 2005, às 09:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4659/2005

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2004 de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, que criou a Unidade Técnica Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/01/2005.

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4660/2005

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 831/2005 de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel localizado no Município de Lajedo, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/01/2005.

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4661/2005

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 835/2005 de autoria do Poder Executivo que estabelece a quantidade máxima de prestações relativamente a parcelamento de débito, altera a forma de redução de juros incidentes sobre o débito parcelado e autoriza a Fazenda Pública Estadual a promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento do débito tributário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/01/2005.

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4662/2005

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 837/2005 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/01/2005.

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4663/2005

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 838/2005 de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 12.657, de 08 de setembro de 2004, que instituiu o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/01/2005.

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4664/2005

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 840/2005 de autoria do Poder Executivo que altera os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.309, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/01/2005.

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4665/2005

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº

841/2005 de autoria do Poder Executivo que estabelece procedimentos no âmbito da Administração Pública Estadual, para controle do déficit financeiro do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/01/2005.

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4666/2005

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 842/2005 de autoria do Poder Executivo que introduz modificações na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/01/2005.

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4667/2005

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 843/2005 de autoria do Poder Executivo que altera o § 2º do artigo 4º da Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993, modificada pelas Leis nº 11.216, de 20 de junho de 1995, nº 11.736, de 30 de dezembro de 1999 e nº 12.555, de 06 de abril de 2004 e dá outras providências, que dispõe sobre os contratos temporários de trabalho no âmbito da Secretaria de Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/01/2005.

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4668/2005

Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 844/2005 de autoria do Poder Executivo que altera o artigo 17 da Lei nº 12.343, de 29 de janeiro de 2003 que disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/01/2005.

Ata

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JANEIRO DE 2005.

Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados Romário Dias e Aglailson Júnior.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2005 (dois mil e cinco), às 14 (catorze) horas e 30 (trinta) minutos, com a presença inicial dos Deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Ceça Ribeiro, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Elias Lira, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavial Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Raimundo Pimentel, Roberto Liberato, Romário Dias, Sebastião Oliveira Júnior, Sebastião Rufino, Soldado Moisés e Teresa Leitão. Constatando o quorum regimental, o Senhor Presidente declara aberta a reunião. Ocupam, respectivamente, as cadeiras de Primeiro e Segundo Secretários os Deputados João Negromonte e Roberto Liberato. Lida é aprovada a ata da reunião anterior. Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Primeiro Secretário que procede à leitura do Expediente. Isto feito, o Senhor Presidente manda o mesmo à publicação. Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente passa à Ordem do Dia. Em votação são aprovados em única discussão os Pareceres nºs 4633/2005, 4634/2005, 4635/2005 e 4636/2005, da Décima Terceira Comissão, que oferecem redação final aos Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar, respectivamente, nºs 722/2004, 828/2005, 829/2005 e 830/2005. Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Lei Complementar nº 833/2005, e não havendo oradores inscritos o Senhor Presidente a encerra. Logo após, o Senhor Presidente

informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assumem, respectivamente, a Primeira e a Segunda Secretarias os Deputados João Negromonte e Roberto Liberato). Em seguida, o Senhor Presidente determina ao Primeiro Secretário que proceda a chamada dos Senhores Parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os Deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Ceça Ribeiro, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Elias Lira, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Jacilda Urquiza, João Negromonte, Lourival Simões, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavial Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Raimundo Pimentel, Roberto Liberato, Sebastião Oliveira Júnior, Sebastião Rufino e Soldado Moisés (33). Votam **NÃO** os Deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, João Fernando Coutinho, José Queiroz e Teresa Leitão (05). Deixaram de votar os Deputados: Bruno Rodrigues, Carla Lapa, Izaías Régis, Malba Lucena, Nelson Pereira, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Sérgio Leite, Sílvio Costa por estarem ausentes do Plenário e o Deputado Romário Dias, Presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (11). Sendo, por conseguinte aprovado em segunda discussão o Projeto de Lei Complementar nº 833/2005. Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Lei Complementar nº 834/2005, e não havendo oradores inscritos o Senhor Presidente a encerra. (Comparecem os Deputados: Carla Lapa, Malba Lucena e Nelson Pereira). Logo após, o Senhor Presidente informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assumem, respectivamente, a Primeira e a Segunda Secretarias os Deputados João Negromonte e Roberto Liberato). Em seguida, o Senhor Presidente determina ao Primeiro Secretário que proceda a chamada dos Senhores Parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os Deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Elias Lira, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Jacilda Urquiza, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Malba Lucena, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavial Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Raimundo Pimentel, Roberto Liberato, Sebastião Oliveira Júnior e Sebastião Rufino (33). Votam **NÃO** os Deputados: Augusto César, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Isaltino Nascimento, João Fernando Coutinho, Nelson Pereira, Soldado Moisés e Teresa Leitão (08). Deixaram de votar os Deputados: Bruno Rodrigues, Izaías Régis, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Sérgio Leite, Sílvio Costa por estarem ausentes do Plenário e o Deputado Romário Dias, Presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (08). Sendo, por conseguinte aprovado em segunda discussão o Projeto de Lei Complementar nº 834/2005 (com Emenda Aditiva nº 01 de autoria da Comissão de Administração Pública). (Comparecem os Deputados: Izaías Régis, Pedro Eurico e Ricardo Teobaldo). Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Lei Complementar nº 836/2005, e não havendo oradores inscritos o Senhor Presidente a encerra. Logo após, o Senhor Presidente informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assumem, respectivamente, a Primeira e a Segunda Secretarias os Deputados João Negromonte e Roberto Liberato). Em seguida, o Senhor Presidente determina ao Primeiro Secretário que proceda a chamada dos Senhores Parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os Deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Ceça Ribeiro, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Elias Lira, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Malba Lucena, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavial Cavalcanti, Nelson Pereira, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Raimundo Pimentel, Ricardo Teobaldo, Roberto Liberato, Sebastião Oliveira Júnior, Sebastião Rufino, Soldado Moisés e Teresa Leitão (43). Vota **NÃO** a Deputada Carla Lapa (01). Deixaram de votar os Deputados: Bruno Rodrigues, Roberto Leandro, Sérgio Leite, Sílvio Costa por estarem ausentes do Plenário e o Deputado Romário Dias, Presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (05). Sendo, por conseguinte aprovado em segunda discussão o Projeto de Lei Complementar nº 836/2005. Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Lei Complementar nº 839/2005, e não havendo oradores inscritos o Senhor Presidente a encerra. Logo após, o Senhor Presidente informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assumem, respectivamente, a Primeira e a Segunda Secretarias os Deputados João Negromonte e Roberto Liberato). Em seguida, o Senhor Presidente determina ao Primeiro Secretário que proceda a chamada dos Senhores Parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os Deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Elias Lira, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Malba Lucena, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavial Cavalcanti, Nelson Pereira, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Raimundo Pimentel, Ricardo Teobaldo, Roberto Liberato, Sebastião Oliveira Júnior, Sebastião Rufino, Soldado Moisés e Teresa Leitão (44). Deixaram de votar os Deputados: Bruno Rodrigues, Roberto Leandro, Sérgio Leite, Sílvio Costa por estarem ausentes do Plenário e o Deputado Romário Dias, Presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (05). Sendo, por conseguinte aprovado em primeira discussão o Projeto de Lei

Complementar nº 839/2005. (Comparecem os Deputados: Roberto Leandro e Sérgio Leite). Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Lei Complementar nº 842/2005, discute a matéria o Deputado José Queiroz. Encerrada a discussão, o Senhor Presidente informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assumem, respectivamente, a Primeira e a Segunda Secretarias os Deputados João Negromonte e Roberto Liberato). Em seguida, o Senhor Presidente determina ao Primeiro Secretário que proceda a chamada dos Senhores Parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os Deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Elias Lira, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, Lourival Simões, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavial Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Raimundo Pimentel, Roberto Leandro, Roberto Liberato, Sebastião Oliveira Júnior, Sebastião Rufino, Sérgio Leite, Soldado Moisés e Teresa Leitão (41). Votam **NÃO** os Deputados: José Queiroz e Nelson Pereira (02). Deixaram de votar os Deputados: Augusto César, Bruno Rodrigues, Malba Lucena, Ricardo Teobaldo, Sílvio Costa por estarem ausentes do Plenário e o Deputado Romário Dias, Presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (06). Sendo, por conseguinte aprovado em primeiro turno o Projeto de Lei Complementar nº 842/2005. Em votação são aprovados, em primeira discussão, os Projetos de Lei Ordinária nºs 838/2005 e 840/2005. (Comparece o Deputado Sílvio Costa). Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Lei Ordinária nº 841/2005, usam da palavra os Deputados Isaltino Nascimento, Sílvio Costa, Alf, José Queiroz e Antônio Moraes. Encerrada a discussão, é aprovado em primeiro turno o Projeto de Lei Ordinária nº 841/2005 (contra os votos dos Deputados: Carla Lapa, Izaías Régis, Augusto César, Isaltino Nascimento, Teresa Leitão, Roberto Leandro, Guilherme Uchôa, Aglailson Júnior, Soldado Moisés, Sérgio Leite, João Fernando Coutinho e Malba Lucena). (Assume a Presidência o Deputado Aglailson Júnior). No horário destinado à Comunicação de Lideranças, ocupa a tribuna a Deputada Teresa Leitão para registrar com pesar o falecimento do Senhor Cristóvão Pedrosa da Fonseca. Faltou à presente reunião o Deputado Bruno Rodrigues. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião convocando outra para amanhã às onze horas.

Expediente

OITAVA REUNIÃO DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE JANEIRO DE 2005.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 4639 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 835, juntamente com a Emenda deste Colegiado.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4640 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 835.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4641 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário ao Projeto de Lei nº 839.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4642 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário ao Projeto de Lei nº 841.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 4643, 4644 e 4645 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS oferecendo Redação Final aos Projetos de Lei nºs 833, 834 e 836.
Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4646 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 814.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4647 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 837, juntamente com a Emenda deste Colegiado.
A Imprimir

X X X X X X X X X X

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Romário Dias; **1º Vice-Presidente**, Deputado Fernando Lupa; **2º Vice-Presidente**, Deputado José Aglailson Júnior; **1º Secretário**, Deputado João Negromonte; **2º Secretário**, Deputado Bruno Rodrigues; **3º Secretário**, Deputado Nelson Pereira; **4º Secretária**, Deputada Ceça Ribeiro. **Procurador-Geral**, Élio Wanderley de Siqueira; **Diretora-Geral**, Isabel Cristina Couto Costa; **Diretor do Departamento de Assistência Legislativa**, Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Diretor do Departamento de Assistência Administrativa**, Graça Augusta Melo da Fonseca; **Diretor do Departamento de Patrimônio**, Genaro Domingues da Silva; **Diretor do Departamento de Informática**, Cláudio Godoy; **Diretora do Departamento de Cerimonial**, Socorro Vilaça Rodrigues; **Diretor do Departamento de Saúde**, Aldo Mota; **Chefe da Assistência Policial-Militar**, maj. Hermes José de Melo; **Diretor do Departamento Especial de Auditoria e Fiscalização**, Severino Pedro de Albuquerque; **Diretora do Departamento de Comunicação Social**, Christianne Alcântara; **Chefe da Divisão de Imprensa**, Cláudia Lucena. **Editora**: Andréa Tavares. **Redatores**: Andréa Tavares, Antônio Azevedo, Renata Rodrigues. **Fotógrafos**: Roberto Soares, Moisés Barbosa e Carlos Oliveira. **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Anderson Galvão e Alcécio Nicolak Júnior. **Chefe da Divisão de Rádio e TV**: Ana Lúcia Lins. **Repórteres**: Carolina Flores, Natália Câmara, Rosângela Almeida e Verônica Barros. **Operadores de Som**: Arístides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos. **Estagiários**: Amanda Seabra, Isabelle Costa Lima, Renata Costa e Wagner Lima. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail**: dimpresa@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>

PARECER Nº 4648 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 837, juntamente com a Emenda deste Colegiado.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4649 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 837.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4650 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 834.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4651 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 844, juntamente com a Emenda deste Colegiado.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4652 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 837, juntamente com as Emendas nºs 01 e 02 e Subemenda nº 01.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4653 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 837, juntamente com as Emendas nºs 01 e 02.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4654 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 843.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4655 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 844, juntamente com a Emenda nº 01.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4656 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 843.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4657 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 844.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4658 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 843.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 29 - DO GOVERNADOR DO ESTADO requerendo a retirada dos Projetos de Lei nºs 86 e 839, da pauta de deliberação da Sessão Extraordinária, convocada através do Ofício nº 14.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

Pareceres

Parecer Nº 4659/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 814/2004

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2004, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído, no Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional de Defesa e Inspeção Agropecuária, integrado pelos cargos efetivos de Fiscal de Defesa Agropecuária “A” – Médico Veterinário, Fiscal de Defesa Agropecuária “A” – Zootecnista, Fiscal de Defesa Agropecuária “A” – Engenheiro de Pesca, Fiscal de Defesa Agropecuária “V” – Agrônomo e Fiscal de Defesa Agropecuária “V” – Engenheiro Florestal, com os quantitativos, síntese de atribuições, jornada normal de trabalho e requisitos de provimentos constantes dos anexos a esta Lei.”

.....
.....”

Art. 2º Os anexos II e III da Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a redação constante dos anexos desta Lei.

Art. 3º Fica acrescido de sessenta e cinco servidores o quadro suplementar de pessoal de que trata o art. 8º da Lei 12.506/2003.

§ 1º No prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, deverá ser realizado curso de especialização, nos moldes e para os fins descritos no art. 8º da Lei 12.506/2003.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, apenas poderão integrar o quadro suplementar da ADAGRO servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, com lotação na extinta Gerência Geral de Defesa e Fiscalização Agropecuária – GGDA na data da publicação da Lei nº 12.506/2003, detentores de diploma de nível superior em Zootecnia, Agronomia, Medicina Veterinária, Engenharia de Pesca e Engenharia Florestal.

§ 3º Apenas poderão ser aproveitados servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, com lotação na extinta Gerência Geral de Defesa e Fiscalização Agropecuária – GGDA na data da publicação da Lei nº 12.506/2003, detentores de diploma de nível superior em Zootecnia, Agronomia, Medicina Veterinária, Engenharia de Pesca e Engenharia Florestal.

Art. 4º Fica estendida a denominação de Fiscal de Defesa Agropecuária para os integrantes do quadro suplementar para os profissionais das áreas de Zootecnia, Agronomia, Medicina Veterinária, Engenharia de Pesca e Engenharia Florestal.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

“Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003

ANEXO II

AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO – ADAGRO

Grupo ocupacional: Defesa e Inspeção Agropecuária.
Carreira: Fiscal Defesa e Inspeção Agropecuária.
Cargo: Fiscal Defesa Agropecuária “A”, nível I, II e III.
Requisito de provimento: Diploma de Médico Veterinário.
Área de Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos, para os cargos iniciais da carreira e promoção através de avaliação de desempenho e maturidade no cargo, para os demais.
Síntese de Atribuições: desempenhar atividades de defesa sanitária animal, inspeção e fiscalização da produção, da industrialização, da comercialização, da propaganda, da publicidade, do transporte e do armazenamento de produtos e sub-produtos de origem animal, e de seus derivados; atuar infratores de legislação de regência, apreender mercadorias impróprias para o consumo humano ou animal, aplicar as penalidades cabíveis.
Jornada normal de trabalho: 8 horas diárias ou 40 horas semanais.

Grupo ocupacional: Defesa e Inspeção Agropecuária.
Carreira: Fiscal Defesa e Inspeção Agropecuária.
Cargo: Fiscal Defesa Agropecuária “A”, nível I, II e III.
Requisito de provimento: Diploma de Zootecnista.
Área de Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos, para os cargos iniciais da carreira e promoção através de avaliação de desempenho e maturidade no cargo, para os demais.
Síntese de Atribuições: desempenhar atividades de defesa sanitária animal, inspeção e fiscalização da produção, da industrialização, da comercialização, da propaganda, da publicidade, do transporte e do armazenamento de produtos e sub-produtos de origem animal, e de seus derivados; atuar infratores de legislação de regência, apreender mercadorias impróprias para o consumo humano ou animal, aplicar as penalidades cabíveis.
Jornada normal de trabalho: 8 horas diárias ou 40 horas semanais.

Grupo ocupacional: Defesa e Inspeção Agropecuária.
Carreira: Fiscal Defesa e Inspeção Agropecuária.
Cargos: Fiscal Defesa Agropecuária “V”, nível I, II e III.
Requisitos de provimento: Diploma de Agrônomo.
Área de Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos, para os cargos iniciais da carreira e promoção através de avaliação de desempenho e maturidade no cargo, para os demais.
Síntese de Atribuições: desempenhar atividades de defesa sanitária vegetal, inspeção e fiscalização da produção, da industrialização, da comercialização, da propaganda, da publicidade, do transporte e do armazenamento de produtos e sub-produtos de origem vegetal, e de seus derivados, bem como dos insumos agrícolas; atuar infratores de legislação de regência, apreender mercadorias impróprias para o consumo humano ou animal, aplicar as penalidades cabíveis.
Jornada normal de trabalho: 8 horas diárias ou 40 horas semanais.

Grupo ocupacional: Defesa e Inspeção Agropecuária.
Carreira: Fiscal Defesa e Inspeção Agropecuária.
Cargos: Fiscal Defesa Agropecuária “V”, nível I, II e III.
Requisitos de provimento: Diploma de Engenheiro Florestal.
Área de Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos, para os cargos iniciais da carreira e promoção através de avaliação de desempenho e maturidade no cargo, para os demais.

Síntese de Atribuições: desempenhar atividades de defesa sanitária vegetal, inspeção e fiscalização da produção, da industrialização, da comercialização, da propaganda, da publicidade, do transporte e do armazenamento de produtos e sub-produtos de origem vegetal, e de seus derivados, bem como dos insumos agrícolas; atuar infratores de legislação de regência, apreender mercadorias impróprias para o consumo humano ou animal, aplicar as penalidades cabíveis.
Jornada normal de trabalho: 8 horas diárias ou 40 horas semanais.

Grupo ocupacional: Defesa e Inspeção Agropecuária.
Carreira: Fiscal Defesa e Inspeção Agropecuária.
Cargos: Fiscal Defesa Agropecuária “A”, nível I, II e III.
Requisitos de provimento: Diploma de Engenheiro de Pesca.
Área de Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos, para os cargos iniciais da carreira e promoção através de avaliação de desempenho e maturidade no cargo, para os demais.
Síntese de Atribuições: desempenhar atividades de defesa sanitária vegetal, inspeção e fiscalização da produção, da industrialização, da comercialização, da propaganda, da publicidade, do transporte e do armazenamento de produtos e sub-produtos de origem vegetal, e de seus derivados, bem como dos insumos agrícolas; atuar infratores de legislação de regência, apreender mercadorias impróprias para o consumo humano ou animal, aplicar as penalidades cabíveis.
Jornada normal de trabalho: 8 horas diárias ou 40 horas semanais.”

ANEXO III		
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO – ADAGRO		
CARGOS EFETIVOS - CRIAÇÃO		
Nomenclatura	Quantidade	Nível
Fiscal de Defesa Agropecuária “A” – Médico Veterinário	80	FDA A - I, II e III
Fiscal de Defesa Agropecuária “A” – Zootecnista	10	
Fiscal de Defesa Agropecuária “V” – Agrônomo	90	FDA V - I, II e III
Fiscal de Defesa Agropecuária “V” – Engenheiro Florestal	10	
Fiscal de Defesa Agropecuária “V” – Engenheiro de Pesca	10	
TOTAL	200	
Jacilda Urquiza Deputada		
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 20 de janeiro de 2005.		

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Jacilda Urquiza.
Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Antônio Moraes, Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4660/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 831/2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2005, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel localizado no Município de Lajedo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber, com encargo, a doação realizada pelo Município de Lajedo da área de terreno urbano, localizado na Rua Projetada, no Loteamento “Frei Damião”, quadras I e J, medindo 4.176 m2, neste mesmo Município, conforme discriminado pela Escritura Pública de Doação lavrada pelo Cartório Fernandes Barros, no livro 17, fls. 45, de 15/10/2003, devidamente transcrita no livro 02, fls. 3898, matrícula 2908 e R-1-2908, de 20/10/2003.

Art. 2º A doação de que trata o artigo anterior, tem por encargo a construção de uma Unidade Prisional no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do dia 18 de agosto de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Jacilda Urquiza Deputada		
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 20 de janeiro de 2005.		

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Jacilda Urquiza.

Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4661/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar Nº 835/2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 835/2005, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Estabelece a quantidade máxima de prestações relativamente a parcelamento de débito, altera a forma de redução de juros incidentes sobre o débito parcelado e autoriza a Fazenda Pública Estadual a promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento do débito tributário.

Art. 1º Os débitos tributários relativos ao ICM e ao ICMS poderão, a partir de 01 de março de 2005, ser parcelados em até 60 (Sessenta) meses, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 2º O disposto no art. 1º poderá, a critério do contribuinte, ser aplicado aos parcelamentos em vigor em 28 de fevereiro de 2005, limitando-se o número de parcelas acrescidas, ao montante de 30% (trinta por cento) do total de quotas remanescentes do parcelamento original.

Art. 3º Os juros incidentes sobre o débito parcelado na forma prevista nos Arts 1º ou 2º serão reduzidos:

I - na hipótese de pagamento integral à vista, na forma e no percentual previstos em decreto do Poder Executivo, a incidir sobre o montante dos juros contidos no saldo do débito na data de sua liquidação;

II - na hipótese de parcelamento, na forma e no percentual previstos em decreto do Poder Executivo, a incidir sobre o montante dos juros contidos no saldo do débito na data do pagamento da parcela inicial, podendo o referido percentual ser escalonado em função do número de meses em que o débito for parcelado.

Art. 4º Fica a Fazenda Pública Estadual autorizada a promover protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento do débito tributário, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência para que o interessado requeira o cancelamento do registro do protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de março de 2005.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Jacilda Urquiza Deputada		
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 20 de janeiro de 2005.		

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Jacilda Urquiza.
Favoráveis os (6) deputados: Adelmo Duarte, Ana Rodvalho, Antônio Moraes, Pastor Cleiton Collins, Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4662/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 837/2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 837/2005, já aprovado com suas respectivas Emendas e Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Parcerias Público - Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Estado, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Pernambuco.

Art. 2º Considera-se contrato de Parceria Público - Privada o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública Estadual e agentes do setor privado, para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e

atividades de interesse público dele decorrentes, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbam ao parceiro privado, sendo este remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui Parceria Público - Privada, a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, pela Lei nº 11.079 de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos artigos. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, pela Lei nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas Leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de Parceria Público-Privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

II - sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria;

III - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

V - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

VIII - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

X – participação popular, inclusive por intermédio de audiências públicas;

XI - repartição objetiva dos riscos entre as partes.

CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º As Parcerias Público-Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º Para a inclusão de um projeto no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, deverá ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

I - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

II - vantajosidade econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada, onde se demonstre o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

IV – que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

V - observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos art. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101,

de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato, nos termos do art. 25 da Lei 11.079 de 31 de dezembro de 2004;

VI - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

VII - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na Lei orçamentária anual;

VIII - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes e identificação da fonte desses recursos, para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

IX - previsão do objeto no plano plurianual em vigor;

X - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

XI - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida dos incisos IV e V do caput conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos III a VIII do caput.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 7º É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

IV - a prestação de serviços cuja remuneração não esteja vinculada ao atingimento de metas e resultados;

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 8º A contratação de Parceria Público-Privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a sua inclusão no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas e autorização da autoridade competente.

Art. 9º O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os art. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor constitua Sociedade de Propósito Específico – SPE para implantar ou gerir seu objeto;

III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato; e,

IV - em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 10 O certame para a contratação de Parcerias Público-Privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea “a” com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III deste artigo:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 11 O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE

Art. 12 Antes da celebração do contrato deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO V DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 13 As cláusulas dos contratos de Parceria Público-Privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

III - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

IV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os

referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária;

V - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

VI – a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

VII - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VIII - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais e os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

IX - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

X - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

XI - a submissão à fiscalização do poder público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive registros contábeis;

XII – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º Os contratos de Parceria Público-Privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora competente.

§ 2º As indenizações de que trata o inciso V deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do Projeto de Parceria.

§ 3º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

Art. 14 Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, a ser realizada em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º O direito dos financiadores, previsto no inciso II deste artigo, limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

§ 2º Na hipótese de arbitragem, prevista no inciso III, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 3º A arbitragem, prevista no inciso III, terá lugar na Capital do Estado, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

Art. 15 São obrigações do contratado na Parceria Público-Privada:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados.

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 16 A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I - tarifa cobrada dos usuários;

II – contraprestação da Administração Pública, que poderá ser feita por:

a) recursos do Tesouro Estadual ou de entidade da Administração Indireta Estadual;
b) cessão de créditos não tributários;
c) transferência de bens móveis e imóveis, na forma da Lei;
d) títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
e) outorga de direitos em face da Administração Pública;
f) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
g) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
h) outros meios admitidos em Lei.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, em conformidade com as metas e padrões de qualidade definidos no contrato, e se dará, obrigatoriamente, a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º A Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º Desde que haja previsão expressa no contrato de Parceria Público-Privada, o Estado poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 4º O pagamento a que se refere ao § 3º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 5º A contraprestação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser vinculada a disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada nos casos em que a parcela a que se refira, puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela Administração Pública.

§ 6º Para a consecução do previsto no parágrafo anterior, o parceiro privado obriga-se a fornecer o completo acesso aos dados e informes, inclusive para quaisquer revisões contratuais.

§ 7º Compete às Secretarias, e à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS

Art. 17 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

III - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei,

IV - atribuição ao parceiro privado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do parceiro público em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos;

V - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

VI - garantia prestada por fundo garantidor ou empresa estatal criada para esta finalidade;

VII - repasse de garantias do Governo Federal através de convênios, protocolos ou outros contratos administrativos, advindos de Programas de Incentivo ao desenvolvimento de atividades prioritárias, visando o melhoramento do atendimento e universalização dos serviços públicos;

VIII - outros mecanismos admitidos em Lei.

Art. 18. O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei para a instituição de Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º Para implementação do disposto no caput o Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I – alocar bens, direitos e créditos do Estado como aporte para o Fundo Garantidor;

II – transferir dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais em favor do Fundo de que trata o caput deste artigo, respeitadas as limitações legais, para capitalização do Fundo Garantidor.

§ 2º O Poder Executivo poderá cometer, mediante lei específica, à sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer entidade da administração pública direta ou indireta habilitada para tanto a competência de gerir o Fundo Garantidor de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 19 O Conselho Deliberativo de Políticas e Gestão Públicas será o órgão gestor do Programa Estadual de Parceria Público-Privada, competindo-lhe:

I - Aprovar o plano anual de parceria público-privada;
II - Fixar procedimentos para a contratação de parcerias;
III - Examinar e aprovar os projetos de parceria público-privada;
IV - Recomendar ao Chefe do Executivo a inclusão do projeto aprovado no programa;
V - Fiscalizar a execução dos contratos, sem prejuízo da competência da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE;
VI - Opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento servirá de Secretaria Executiva do Programa, e será apoiada, em sua atuação, pela Comissão Diretora da Reforma do Estado.

CAPÍTULO IX DO PLANO ANUAL DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 20 O Poder Executivo elaborará, anualmente, o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas - PPP, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de Parceria Público-Privada a serem executados pelo Poder Executivo estadual.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Estadual interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Órgão Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

§ 2º Os projetos aprovados pelo Órgão Gestor integrarão o Plano Anual de Parcerias Público-Privadas.

Art. 21 O órgão gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Anual de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Estado não pode exceder, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou, as despesas anuais dos contratos em vigor nos 10 (dez) anos subsequentes não podem exceder a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, para fins do disposto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º O Estado, ao contratar empreendimentos através de Parcerias Público-Privadas deverá encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput do artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Pernambuco.

Art. 23 Os órgãos e entidades do Estado envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no Programa Estadual de Parceria Público-Privada.

Art. 24 Serão aplicáveis, no que couberem, as penalidades previstas no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, na Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se disposições em contrário.

Jacilda Urquisa
Deputada

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de janeiro de 2005.

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Jacilda Urquisa.
Favoráveis os (6) deputados: Adeldo Duarte, Ana Rodvalho, Antônio Moraes, Pastor Cleiton Collins, Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4663/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 838/2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 838/2005, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 12.657, de 08 de setembro de 2004, que instituiu o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da

Pessoa com Deficiência - CONED; e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 3,º inciso II e 5º, inciso I, da Lei nº 12.657, de 08 de setembro de 2004, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....
I -.....

II - Doze representantes de entidades não governamentais, de âmbito estadual e municipal dispostos conforme se segue:

a) 01 (um) representante de âmbito estadual da área de deficiência auditiva;
b) 01 (um) representante de âmbito estadual da área de deficiência física;
c) 01 (um) representante de âmbito estadual da área de deficiência mental;
d) 01 (um) representante de âmbito estadual da área de deficiência visual ;
e) 04 (quatro) entidades municipais representativas de pessoas com deficiência sendo 01 (uma) para cada região geográfica do Estado de Pernambuco, a saber: região da mata sul, região da mata norte, região do agreste e região do sertão;
f) 02 (dois) representantes das entidades prestadoras de serviço de âmbito estadual com atuação em quaisquer das áreas de deficiência mencionadas nas alíneas “a” a “d”, sendo 01 (um) representante por entidade;
g) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Pernambuco – CREA/PE;
h) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco – OAB/PE.”

“Art. 5º.....

I - O presidente e o vice-presidente serão escolhidos mediante voto direto dos respectivos integrantes, para um mandato de 02 (dois) anos, não cabendo reeleição;”

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei para autorizar a abertura de crédito especial, com a finalidade de atender as despesas necessárias à instalação, funcionamento e manutenção do CONED.

Art. 3º O Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias elaborará proposta de criação do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência, mediante Lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Jacilda Urquisa
Deputada

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de janeiro de 2005.

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Jacilda Urquisa.
Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Antônio Moraes, Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4664/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 840/2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 840/2005, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.309, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.309, de 19 de dezembro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Rodoviário Pernambuco – FURPE, com a finalidade de captar recursos financeiros para a ampliação, manutenção e conservação da malha viária estadual.”

“Art. 3º Os recursos auferidos pelo FURPE serão destinados à ampliação, manutenção e conservação da malha viária, conforme definido no Plano Plurianual de Pernambuco.

Parágrafo único. Os recursos do FURPE poderão ser utilizados como contribuição do Estado, devida a título de contrapartida obrigatória em decorrência da celebração, com a União ou com os Municípios, de convênios cuja finalidade seja a construção, manutenção, recuperação ou melhoramento de rodovias localizadas em Pernambuco.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Jacilda Urquisa
Deputada

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de janeiro de 2005.

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Jacilda Urquisa.
Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Antônio Moraes, Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4665/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 841/2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 841/2005, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Estabelece procedimentos, no âmbito da Administração Pública Estadual, para controle do déficit financeiro do Estado.

Art. 1º As normas previstas nesta Lei aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do Poder Executivo, compreendendo os Órgãos da Administração Direta, os Fundos, as Fundações, bem como as Empresas Estatais Dependentes, nos termos da legislação pertinente.

Art. 2º São vedadas, aos ordenadores de despesa, sob pena de responsabilidade:

I – a utilização de recursos aprovados pelo Conselho de Programação Financeira do Estado para aplicação em finalidade diversa daquela que foi aprovada na Programação Financeira e que conste do campo de descrição da Nota de Liquidação - NL de Programação Financeira;

II - a assunção de compromissos financeiros, além dos limites mensais estabelecidos pela Programação Financeira, relativamente a custeio, investimento e programação executiva, exceto quando esses limites tiverem sido objeto de acréscimos autorizados pelo Conselho de Programação Financeira do Estado;

III – a instauração de processo licitatório sem a existência, quando da abertura do certame, de disponibilidade financeira na Programação Financeira, ainda que haja previsão de dotação orçamentária.

Art. 3º As solicitações de créditos adicionais, que resultarem em repercussões financeiras ao Tesouro Estadual, além das exigências previstas na legislação específica, deverão ser objeto de análise prévia da Secretaria da Fazenda, por meio da Gerência Geral de Controle Interno do Tesouro Estadual – GCTE.

Art. 4º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º deverão elaborar fluxo de caixa, por fonte de recursos, com acompanhamento mensal das receitas e despesas, de forma que não possam contrair obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa, conforme disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O acompanhamento do fluxo financeiro a que se refere o *caput* é de responsabilidade dos Titulares dos respectivos órgãos e entidades.

Art. 5º Até 01 de março de 2005, as disponibilidades financeiras de todas as fontes, excetuadas aquelas em que haja impedimento legal, deverão estar centralizadas na Conta Única do Estado, nos termos dos Arts. 282 a 288, do Código de Administração Financeira do Estado, Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, e alterações.

Art. 6º O Titular do órgão ou da entidade que descumprir as disposições contidas nesta Lei responderá pela aplicação irregular do dinheiro público e estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação pertinente, sem prejuízo do bloqueio da liberação de recursos para o respectivo órgão ou entidade.

Art. 7º Na apuração das dotações orçamentárias devidas em duodécimos aos demais Poderes e órgãos equiparados, o Poder Executivo considerará as disponibilidades financeiras existentes no final dos exercícios anteriores.

Art. 8º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá expedir instruções complementares à execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Jacilda Urquisa
Deputada

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de janeiro de 2005.

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Jacilda Urquisa.
Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Antônio Moraes, Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4666/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar Nº 842/2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 842/2005, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Introdz modificações na Lei Complementar nº 028, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 028, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 25-B -
§ 1º - O prêmio de produtividade de que trata o *caput* deste artigo será devido a todos os servidores do quadro efetivo da FUNAPE, assim como àqueles a ela cedidos na forma prevista no *caput* deste artigo e aos ocupantes de funções gratificadas, cumulativamente à sua remuneração, observado o limite máximo de 180 (cento e oitenta) beneficiários,

e integrará o valor da remuneração de férias e a gratificação natalina. (NR)

§ 2º Revogado.

§ 3º O Estatuto da FUNAPE definirá critérios objetivos para o pagamento do prêmio de produtividade de que trata este artigo, observados os seguintes limites máximos mensais passíveis de serem percebidos, respeitada a revisão geral anual nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição da República: (NR)

I – cargo de nível administrativo – R\$ 440, 00 (quatrocentos e quarenta reais); e
II – cargo de nível superior - R\$ 790, 00 (setecentos e noventa reais).

§ 5º Até 31 de agosto de 2005, o prêmio de produtividade a que se refere o *caput* será devido, também, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão. (ACR)

Art. 60 - Constituirão receita ou patrimônio da FUNAPE:

I -
II – os recursos recebidos do FUNAFIN, para cobertura das despesas administrativas da FUNAPE, na condição de gestor dos Fundos de que trata o art. 2º, desta Lei Complementar, cujo montante deverá ser limitado ao Orçamento aprovado para cada exercício, respeitados os limites estabelecidos no decreto anual de Programação Financeira do Estado; (NR)
III - o produto das aplicações financeiras; (NR)

VIII – dotações orçamentárias, doações e outras receitas. (NR)

Parágrafo único. O repasse dos recursos previsto no inciso II, do *caput*, será efetuado pelo Tesouro Estadual. (ACR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o § 2º, do art. 25-B, da Lei Complementar nº 028, de 14 de janeiro de 2000, e alterações.

Jacilda Urquisa
Deputada

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de janeiro de 2005.

Presidente: Roberto Liberato.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Antônio Moraes, Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4667/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 843/2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 843/2005, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera o § 2º do artigo 4º da Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993, modificada pelas Leis no 11.216, de 20 de junho de 1995, nº 11.736, de 30 de dezembro de 1999 e nº 12.555, de 06 de abril de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do artigo 4º da Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993, modificada pelas Leis nº 11.216, de 20 de junho de 1995, nº 11.736, de 30 de dezembro de 1999 e nº 12.555, de 06 de abril de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica, exclusivamente, aos casos de professores temporários da Secretaria de Educação e Cultura, contratados para o exercício de 2001, cuja não contratação possa comprometer o ano letivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Jacilda Urquisa
Deputada

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de janeiro de 2005.

Presidente: Roberto Liberato.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Antônio Moraes, Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4668/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 844/2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 844/2005, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera o artigo 17 da Lei nº 12.343, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 1º Altera o artigo 17 da Lei nº 12.343, de 29 de janeiro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. A inobservância das normas, termos e condições estabelecidas nesta Lei, e no seu respectivo regulamento, implicará na imposição das seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativamente, além das penalidades criminais previstas em Lei própria:

I - advertência;

II – multa;

III – apreensão de equipamentos, materiais lotéricos e similares;

IV – suspensão temporária de funcionamento;

V - cassação da concessão, permissão, autorização e, ou, credenciamento.

§ 1º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 300,00 (Trezentos Reais) e superior a R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais) para cada infração cometida.

§ 2º Na aplicação da multa serão consideradas as condições econômicas do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Jacilda Urquisa
Deputada

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 20 de janeiro de 2005.

Presidente: Roberto Liberato.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Antônio Moraes, Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA NO DIA 19 DE JANEIRO DE 2005.

Às treze horas e trinta minutos do dia dezoeno do mês de janeiro do ano de dois mil e cinco, no Plenarinho II, localizado no quinto andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Deputado Antônio Moraes, reuniram-se os Deputados Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa e José Queiroz, membros efetivos, e os Deputados Adeldo Duarte e Lourival Simões, membros suplentes. Observado o *quorum* regimental, o Presidente declarou aberta a reunião e passou à leitura da ata da reunião anterior, que, não tendo sofrido qualquer impugnação, foi dada por aprovada. Em seguida, o Presidente passou à discussão das proposições constantes da pauta, cujo resultado foi o seguinte: Projeto de Lei Complementar nº 835/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estabelece a quantidade máxima de prestações relativamente a parcelamento de débito, altera a forma de redução de juros incidentes sobre o débito parcelado e autoriza a Fazenda Pública Estadual a promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento do débito tributário), Relatora Deputada Jacilda Urquisa - Aprovado por maioria, com as alterações propostas pela relatora – Votos favoráveis: Deputados Adeldo Duarte, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa e Lourival Simões – Voto contrário: Deputado José Queiroz. Em seguida, o Presidente passou à distribuição das proposições constantes da extrapauta, cujo resultado foi o seguinte: Emenda Modificativa nº 01, apresentada pelo Deputado Sérgio Leite (Ementa: Modifica artigo do Projeto de Lei Ordinária nº 837/2005 do Poder Executivo), ao Projeto de Lei Ordinária nº 837/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada e dá outras providências), distribuída para o Deputado Antônio Moraes; Emenda Modificativa nº 02, apresentada pelo Governador do Estado (Ementa: Altera a alínea “b” do inciso II do art. 16; o inciso IV do art. 17; e o inciso V do art. 19, do Projeto de Lei nº 837/2005), ao Projeto de Lei Ordinária nº 837/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada e dá outras providências), Relator Deputado Antônio Moraes; Emenda Modificativa nº 01, apresentada pelo Deputado Silvio Costa (Ementa: Modifica artigo do Projeto de Lei Complementar nº 839 do Poder Executivo), ao Projeto de Lei Complementar nº 839/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Cria a Corregedoria Geral do Estado e dá outras providências), distribuída para o Deputado Antônio Moraes; Emenda Supressiva nº 01, apresentada pelo Deputado Silvio Costa (Ementa: Suprime artigo do Projeto de Lei nº 841/2005 do Poder Executivo), ao Projeto de Lei Ordinária nº 841/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estabelece procedimentos, no âmbito da Administração Pública Estadual, para controle do déficit financeiro do Estado), Relator Deputado Antônio Moraes - Rejeitada por maioria – Votos favoráveis à rejeição: Deputados Adeldo Duarte, Antônio Moraes, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa e Lourival Simões – Voto contrário: Deputado José Queiroz; Emenda Supressiva nº 01, apresentada pelo Deputado Silvio Costa (Ementa: Suprime artigo do Projeto de Lei nº 841/2005 do Poder Executivo), ao Projeto de Lei Ordinária nº 841/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estabelece procedimentos, no âmbito da Administração Pública Estadual, para controle do déficit financeiro do Estado), Relator Deputado Antônio Moraes - Rejeitada por maioria – Votos favoráveis à rejeição: Deputados Adeldo Duarte, Antônio Moraes, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa e Lourival Simões – Voto contrário: Deputado José Queiroz. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos. Do que, para constar, Eu, Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Deputado Antônio Moraes
Presidente da CCLJ

Efetivos:

Deputado Henrique Queiroz

Deputada Jacilda Urquisa

Deputado José Queiroz

Suplentes:

Deputado Adeldo Duarte

Deputado Lourival Simões

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 12 DE JANEIRO DE 2005.

Aos 12 (doze) dias do mês de janeiro de 2005, no recinto do Plenarinho II, localizado no 5º andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, às 11:00 (onze) horas, nos termos regimentais e em obediência à convocação por Edital do Presidente deste Colegiado Técnico, reuniram-se sob a presidência do Deputado Augusto César, os Deputados: Guilherme Uchôa e Manoel Ferreira, todos titulares. Havendo *quorum* regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião, com a distribuição do seguinte Projeto de Lei: Projeto de Lei Complementar de Nº 828/2005, do Poder Judiciário, relator Deputado Augusto César. Dando continuidade, o Sr. Presidente pôs em discussão, os seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária Nº 734/2004, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Augusto César, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 810/2004, do Poder Executivo, relatora Deputada Teresa Leitão, que solicitou prazo para apresentar parecer; Projeto de Lei Ordinária Nº 813/2004, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Augusto César, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 814/2004, do Poder Executivo, relator Deputado Guilherme Uchoa, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 824/2004, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Augusto César, aprovado por unanimidade. Por fim, o Sr. Presidente, em extra-pauta, pôs em distribuição os seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar Nº 829/2005, do Ministério Público, relator Deputado Guilherme Uchôa; Projeto de Lei Ordinária Nº 830/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Manoel Ferreira; Projeto de Lei Ordinária de Nº 831/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Manoel Ferreira; Projeto de Lei Ordinária de Nº 832/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Guilherme Uchoa; Projeto de Lei Complementar de Nº 833/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Manoel Ferreira; Projeto de Lei Complementar de Nº 834/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Augusto César. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, marcando outra para o dia seguinte, dia 13 de janeiro, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), do corrente ano. Do que, para tudo constar, foi lavrada e digitada a presente Ata, que vai por todos assinada sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Recife, 12 de janeiro de 2005.

Deputado Augusto César
Presidente

Deputado Guilherme Uchoa
Deputado Manoel Ferreira

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 17 DE JANEIRO DE 2005.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro de 2005, no recinto do Plenarinho II, localizado no 5º andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, às 11:00 (onze) horas, nos termos regimentais e em obediência à convocação por Edital do Presidente deste Colegiado Técnico, reuniram-se sob a presidência do Deputado Augusto César, os Deputados: Adeldo Duarte, Guilherme Uchôa e Manoel Ferreira, todos titulares. Havendo *quorum* regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião, com a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 835/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Manoel Ferreira; Projeto de Lei Ordinária Nº 837/2005, do Poder executivo, relator Deputado Guilherme Uchôa; Projeto de Lei Ordinária Nº 838/2005, do Poder executivo, relatora Deputada Teresa Leitão; Projeto de Lei Complementar nº 839/2005, do Poder Executivo, relator Augusto César; Projeto de Lei Ordinária nº 840/2005, do Poder Executivo, relator Guilherme Uchôa; Projeto de Lei Ordinária nº 841/2005, do Poder Executivo, relatora Deputada Teresa Leitão. Dando Continuidade, aos trabalhos, o Senhor Presidente pôs em discussão os seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária Nº 831/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Augusto César, com vistas ao Deputado Adeldo Duarte, concedida pelo Presidente; Projeto de Lei Complementar Nº 835/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Manoel Ferreira, retirado de pauta; Projeto de Lei Complementar Nº 836/2005, de autoria do Poder Judiciário, relator Deputado Augusto César, aprovado por unanimidade;

Substitutivo nº 01/2005, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 722/2004, ambos de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Augusto César, retirado de pauta com prazo para o relator apresentar parecer; Substitutivo nº 01/2005, ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2004, ambos de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Augusto César, aprovado por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente, em extra-pauta, pôs em distribuição o seguinte projeto: Projeto de Lei Complementar Nº 842/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Adeldo Duarte. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, marcando outra para o dia 18 de janeiro, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), do corrente ano. Do que, para tudo constar, foi lavrada e digitada a presente Ata, que vai por todos assinada sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Recife, 17 de janeiro de 2005.

Deputado Augusto César
Presidente

Deputado Guilherme Uchoa
Deputado Manoel Ferreira
Deputado Adeldo Duarte

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 18 DE JANEIRO DE 2005.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2005, no recinto do Plenarinho II, localizado no 5º andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, às 11:00 (onze) horas, nos termos regimentais e em obediência à convocação por Edital do Presidente deste Colegiado Técnico, reuniram-se sob a presidência do Deputado Augusto César, os Deputados: Adeldo Duarte, Guilherme Uchôa, Manoel Ferreira e Teresa Leitão, todos titulares. Havendo *quorum* regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião, com a distribuição, em extra-pauta, dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 843/2005, do Poder executivo, relatora Deputada Teresa Leitão; Projeto de Lei Ordinária nº 844/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Manoel Ferreira. Dando Continuidade, o Senhor Presidente pôs em discussão os seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária Nº 831/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Manoel Ferreira, que após discussão, apresentou parecer favorável ao Projeto, o qual obteve três votos contra, tendo, portanto, o parecer do relator ter sido voto vencido por 03 (três) votos a 01 (um), em seguida o Senhor Presidente indicou a Deputada Teresa Leitão para emitir parecer pela rejeição, o qual foi aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar Nº 835/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Manoel Ferreira, retirado de pauta com prazo para o relator; Projeto de Lei Ordinária Nº 837/2005, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Guilherme Uchôa, que solicitou prazo para apresentar parecer; Projeto de Lei Ordinária Nº 838/2005, do Poder Executivo, relatora Deputada Teresa Leitão, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar nº 839/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Augusto César, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 840/2005, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Guilherme Uchôa, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 841/2005, do Poder Executivo, relatora Deputada Teresa Leitão, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar Nº 842/2005, do Poder Executivo, relator Deputado Adeldo Duarte, aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2005, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 722/2004, ambos de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Augusto César, aprovado por unanimidade. Ao final da reunião, os Deputados presentes teceram alguns comentários sobre o bom desempenho deste Colegiado durante o biênio 2003/2004, reconhecendo, portanto, a eficiência na condução dos trabalhos pelo Sr. Presidente, Deputado Augusto César, o qual, em seguida, agradeceu pela avaliação positiva dos trabalhos realizados durante sua gestão, enaltecendo, ainda, sua satisfação pela harmonia e eficiência dos que compõem esta Comissão, dentre Deputados e Técnicos, os quais tiveram importante participação na realização de sua gestão. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, dando por finalizadas as reuniões do período de Convocação Extraordinária, do decorrer de Janeiro/2005. Do que, para tudo constar, foi lavrada e digitada a presente Ata, que vai por todos assinada sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Recife, 18 de janeiro de 2005.

DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR
PRESIDENTE

TITULARES:

Deputado Adeldo Duarte
Deputado Guilherme Uchôa
Deputado Manoel Ferreira
Deputada Teresa Leitão

Errata

ERRATA

Na Portaria nº 226, do Diretor Geral desta ALEPE, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 20 de janeiro do corrente ano,

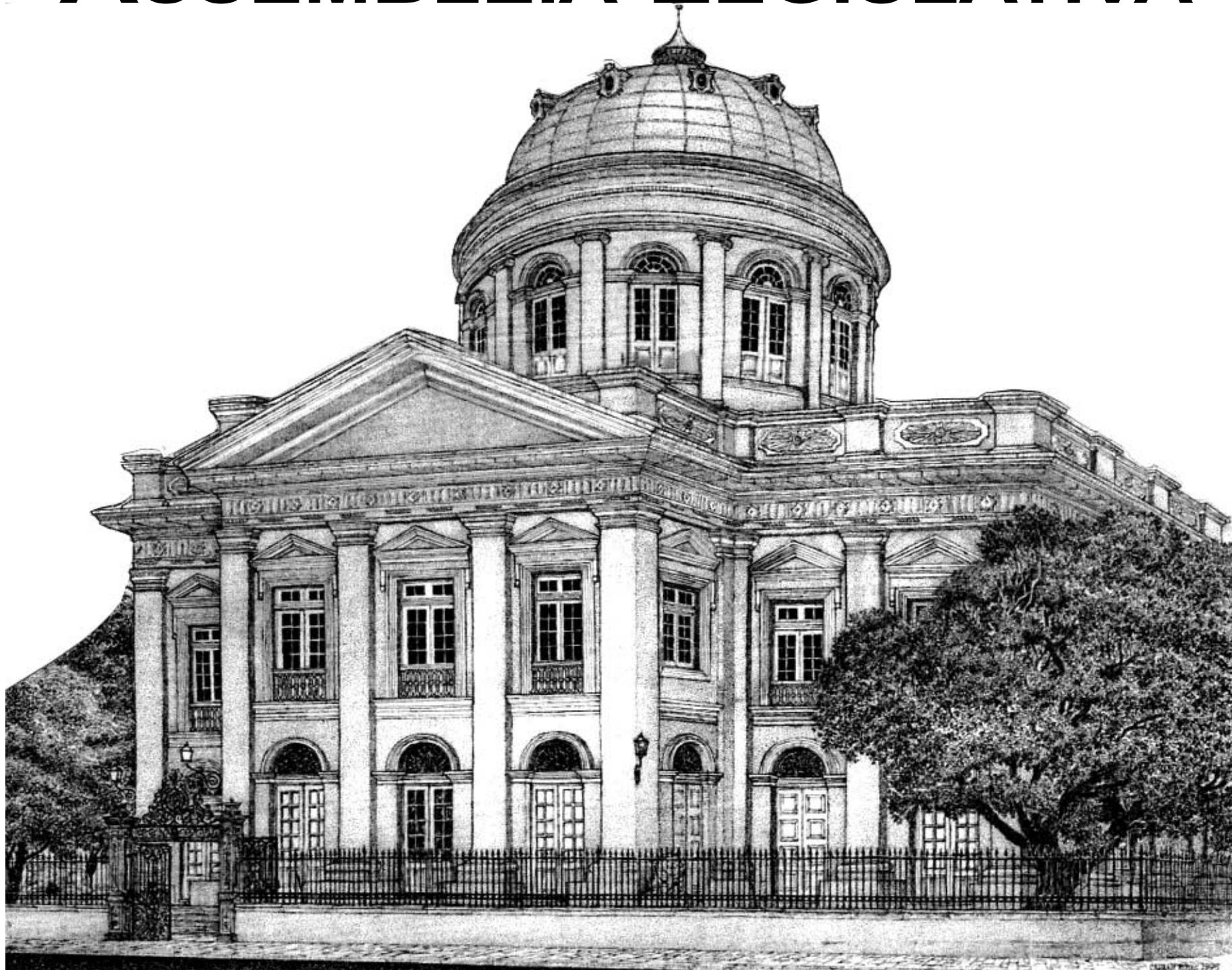
Onde se lê: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE VASCOCELOS

Leia-se: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE VASCONCELOS

Onde se lê: ZENILDA MARIA PIMENTEL DE HOLANDA

Leia-se: ZENILDA MARIA PIMENTEL DE HOLLANDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

MESA DIRETORA:

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS	-	PRESIDENTE
DEPUTADO FERNANDO LUPA	-	1º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADO JOSÉ AGLAILSON JÚNIOR	-	2º VICE-PRESIDENTE
DEPUTADO JOÃO NEGROMONTE	-	1º SECRETÁRIO
DEPUTADO BRUNO RODRIGUES	-	2º SECRETÁRIO
DEPUTADO NELSON PEREIRA	-	3º SECRETÁRIO
DEPUTADA CEÇA RIBEIRO	-	4ª SECRETÁRIA